

## O AUTOLAÇÂMENTO NO ITCD

ÉLCIO REIS<sup>4</sup>

## I- RESENHA HISTÓRICA DO IMPOSTO "CAUSA MORTIS"

Paul Hugon<sup>2</sup> relata que o imposto de transmissão "causa mortis" passou a integrar o sistema tributário brasileiro com a vinda de D. João VI para o Brasil, antes portanto da declaração da independência. O imposto em questão foi instituído pelo ALVARÁ de 17/06/1809, tornando-se conhecido como "décima de heranças e legados". E no Império, com a divisão das rendas públicas em receita geral e receita provincial, iniciada pela lei de 24/10/1832 e completada pela lei nº 99, de 31/10/1835, esta decorrente do Ato Adicional de 1834 (reforma constitucional), a recípita do imposto "décima de heranças e legados" passou a ser das Províncias, mas, o arrecadado no Município da Corte ficou pertencendo à receita geral.

A Constituição Republicana<sup>3</sup> de 1891 outorgou competência exclusiva aos Estados para o imposto sobre a transmissão de propriedade ("causa mortis e inter vivos"). A Constituição de 1891 manteve a mesma denominação genérica, mas a dicotomia entre os dois impostos prevaleceu nas legislações dos Estados. Constitucionalmente, a separação entre o imposto de transmissão de propriedade "causa mortis" e o imposto de transmissão de propriedade "inter vivos" aparece a partir da Constituição de 1934, com outorga da competência aos Estados, como a seguir se transcreve os preceitos das Constituições Federais:

## Constituição de 1891

Art. 9º- ~~4º~~ da competência exclusiva dos Estados decretar impostos:  
 1º- Sobre a exportação de mercadorias de sua própria produção;  
 2º- Sobre imóveis rurais e urbanos;  
 3º- Sobre transmissão de propriedade;  
 4º- Sobre indústrias e profissões.

## Constituição de 1934

Art. 8º- Também compete privativamente aos Estados:  
 I- decretar impostos sobre:  
 a) propriedade territorial, exceto a urbana;  
 b) transmissão de propriedade causa mortis;  
 c) transmissão de propriedade imobiliária inter vivos, inclusive a sua incorporação ao capital de sociedade;

## Constituição de 1937

Art. 23- É da competência exclusiva dos Estados:  
 I- a decretação de impostos sobre:

<sup>1</sup> Procurador da Fazenda Estadual-MG. Advogado e Professor de Direito Tributário na Faculdade de Direito Milton Campos.

<sup>2</sup> HUGON, Paul in O Imposto, Ed 1945, pág. 159/160.

- a) a propriedade territorial, exceto a urbana;
- b) transmissão de propriedade "causa mortis";
- c) transmissão da propriedade imóvel inter-vivos, inclusive a sua incorporação ao capital de sociedade;

*Constituição de 1946*

Art. 19- Compete aos Estados decretar impostos sobre:  
II- transmissão de propriedade causa mortis;

*Emenda Constitucional nº 18 de 01/12/65*

Art. 9º- Compete aos Estados o imposto sobre a transmissão, a qualquer título, de bens imóveis por natureza ou por acesso física, como definidos em lei,<sup>1</sup> e de direitos reais sobre imóveis, exceto os direitos reais de garantia.

§ 1º- O imposto incide sobre a cessão de direitos relativos à aquisição dos bens referidos neste artigo.

§ 2º- O imposto não incide sobre a transmissão dos bens ou direitos referidos neste artigo, para sua incorporação ao capital das pessoas jurídicas, salvo o daquelas cuja atividade preponderante, como definida em lei complementar, seja a venda ou a locação da propriedade imobiliária ou a cessão de direitos relativos à sua aquisição.

§ 3º- O imposto compete ao Estado da situação do imóvel sobre que versar a mutação patrimonial, mesmo que esta decorra de sucessão aberta no estrangeiro.

§ 4º- A alíquota do imposto não excederá os limites fixados em resolução do Senado Federal nos termos do disposto em lei complementar e o seu montante será dedutível do devido à União, a título do imposto de que trata o art. 8º, nº II, sobre o provento decorrente da mesma transmissão.

*Constituição de 1967 - Artigo 24, I*

Art. 24- Compete aos Estados e ao Distrito Federal decretar impostos sobre:

I- transmissão, a qualquer título, de bens imóveis por natureza e acesso física, e de direitos reais sobre imóveis, exceto os de garantia, bem como sobre direitos à aquisição de imóveis;

*Emenda Constitucional nº 1/69*

Art. 23- Compete aos Estados e ao Distrito Federal instituir impostos sobre:

I- transmissão, a qualquer título, de bens imóveis por natureza e acesso física e de direitos reais sobre imóveis, exceto os de garantia, bem como sobre a cessão de direitos à sua aquisição;

Nova separação dos impostos de transmissão é dada com a Constituição de 1988, atribuindo-se aos Estados e ao Distrito Federal competência para instituir o imposto sobre a transmissão causa mortis e doação de quaisquer bens ou direitos (art. 155, I). Houve uma ampliação dos fatos jurídicos tributários para quaisquer bens ou direitos, móveis ou imóveis. E aos Municípios foi outorgada a competência para instituir o imposto de transmissão inter vivos por ato oneroso de imóveis, por natureza ou ação física e de direitos a eles relativos (art. 156, II).

**II- COMPETÊNCIA EXCLUSIVA DOS ESTADOS E DO DISTRITO FEDERAL**

O Constituinte outorgou a competência aos Estados e ao Distrito Federal para instituir impostos sobre:

- a) a transmissão causa mortis de quaisquer bens ou direitos;
- b) a doação de quaisquer bens ou direitos.

Assim, é da competência, exclusiva dos Estados e do Distrito Federal exaurir os critérios ou aspectos da hipótese de incidência tributária dentro dos limites estabelecidos na Constituição Federal. Destarte, ao criar os impostos ao legislador infra-constitucional cabe normatizar as condições e prazos para o recolhimento com observância única e exclusivamente dos parâmetros estabelecidos na Constituição, quais sejam:

- a) a competência será do Estado ou do Distrito Federal em que os bens imóveis e respectivos direitos estiverem situados;<sup>2</sup>
- b) a competência será do Estado ou do Distrito Federal em que se processar o inventário ou o arrolamento ou tiver domicílio o doador, quando se tratar de bens móveis, títulos e créditos.<sup>3</sup>

O Constituinte partiu da presunção de que os bens móveis, títulos e créditos sempre devem estar no local do domicílio do falecido ou do doador. Entretanto, poderá acontecer que o falecido tenha depósitos em Agências Bancárias situadas em Estados diversos ou residência em mais de um Estado ou ainda no Distrito Federal. Destarte, é criticável essa posição de submeter a competência tributária ao exercício de uma faculdade (instauração do processo de inventário) ou direito eventual (domicílio do doador). Na verdade foi outorgado poder aos contribuintes para alterar a competência tributária, o que consoante princípios garantidores do regime federativo não é correto. Não há dúvida, o preceito constitucional conflita com os princípios fundamentais da República Federativa do Brasil.

Em duas hipóteses foi deixado para a lei complementar regulamentar o exercício da competência tributária:

- a) se o doador tiver domicílio ou residência no exterior;
- b) se o de cujus possuía bens, era residente ou domiciliado ou teve o seu inventário processado no exterior.<sup>4</sup>

Ficou estabelecido na Constituição que o imposto em questão terá suas alíquotas máximas fixadas pelo Senado Federal. A Resolução de nº 9 de 03/05/92 estabeleceu o teto de 8% (oito por cento).

<sup>1</sup> Inciso I do artigo 155 da Constituição Federal.

<sup>2</sup> I<sup>º</sup>, inciso I do artigo 155 da Constituição Federal.

<sup>3</sup> I<sup>º</sup>, inciso II do artigo 155 da Constituição Federal.

<sup>4</sup> I<sup>º</sup>, inciso III do artigo 155 da Constituição Federal.

### III- JUSTIFICAÇÃO DO ESTADO DE MINAS GERAIS PARA SAIR DO SISTEMA ARCAICO DO CPC

A transcrição a seguir da justificação elaborada pelo Procurador desse trabalho com a qual o Secretário da Fazenda encaminhou o Projeto de Lei ao Procurador Geral do Estado, encaminhado com mensagem do Governador à Assembleia Legislativa, demonstra a conveniência das alterações propostas na defesa do interesse público, cuja implementação teve o mais amplo apoio dos Desembargadores Presidente e Corregedor de Justiça, do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, com publicação no Diário de Justiça de explicações e instruções para o fiel e imediato cumprimento da lei estadual. Cumpre igualmente ressaltar o indispensável apoio dado pela Ordem dos Advogados do Brasil, Seção do Estado de Minas Gerais, que patrocinou conferências e debates sobre as inovações introduzidas pela legislação mineira em sua sede na Capital, por duas vezes, nas Subseções situadas nas Cidades de Governador Valadares, Uberlândia, Contagem, Caeté, além da ampla divulgação do texto da lei e do regulamento, fazendo publicar o Decreto no seu Boletim Técnico de nº 03, maio/97, bem assim o dado pela Associação dos Advogados de Minas Gerais que patrocinou dois cursos sobre a matéria. Hoje é uma unanimidade a defesa das alterações por parte dos advogados mineiros e o reconhecimento do Poder Judiciário de que as alterações vieram facilitar enormemente a tramitação dos processos judiciais de inventário e arrolamento de bens, com valorização do exercício da nobre função do advogado, dando efetividade ao preceituado no artigo 133 da Constituição Federal, consonte o qual "o advogado é indispensável à administração da justiça, sendo inviolável por seus atos e manifestações no exercício da profissão, nos limites da lei".

A Constituição Federal reparte de maneira exaustiva a competência tributária entre a União, os Estados Membros, o Distrito Federal e os Municípios e estabelece princípios garantidores do direito dos contribuintes. E entre as garantias constitucionais está a do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa (art. 5º, inciso LV). Assim, no Código Tributário Nacional (lei complementar) está explicitada a necessidade da formalização do crédito tributário via lançamento, assegurando-se o direito de defesa.

Todo tributo tem de ser instituído por lei e nela devem estar estabelecidos os critérios para a incidência, a maneira de calcular, prazos para o pagamento e previsibilidade para se conceder o parcelamento. Assim com o ante-projeto estão sendo corrigidas as falhas da lei anterior e estabelecidas regras claras para o cálculo do ITCD (por quinhão e alíquotas progressivas), para o pagamento, para o parcelamento e para reduções nas alíquotas quando o recolhimento se fizer nos prazos que fixa, dissipando divergências jurisprudenciais e doutrinárias, amplia a base de contribuintes, observado o princípio constitucional da capacidade contributiva. Na concessão de isenção, pela primeira vez, uma lei tributária tem a preocupação com a fixação da família no campo, dando uma efetiva contribuição para se inverter o fluxo migratório do meio rural, sem, entretanto, deixar de conceder isenção para o assalariado de baixa renda que veio para a Cidade. Assim, são levados em conta a área de construção e o valor do imóvel residencial urbano; área, valor e existência de residência familiar no imóvel rural. Cumpre observar que na isenção será considerado cada quinhão e que não há incidência na meação.

O anteprojeto de lei tem por objetivo elevar a receita tributária, respeitados os princípios constitucionais, mediante adequado controle pela informatização, coibindo a sonegação e distribuindo de maneira equânime a carga tributária pelo estabelecimento de alíquotas progressivas.

As alterações propostas virão dar mais celeridade aos processos de inventário, de arrolamento, de separação judicial, de divórcio, de partilha de bens na união estável, possibilitando aumento da arrecadação de imediato.

Em síntese, a nova sistemática de arrecadação do ITCD não aumentará a carga tributária do contribuinte, individualmente, mas acarretará de imediato um substancial aumento no montante da arrecadação. Admite-se inclusive, que haverá diminuição do valor do ITCD para inúmeros contribuintes, face a adoção de alíquotas progressivas e previsão de redutores para a antecipação do pagamento".

### IV- DA INCIDÊNCIA DO ITCD

A lei mineira está dividida em capítulos. No Capítulo I, intitulado de incidência, descreve os fatos jurídicos tributários, explicitando que o imposto sobre transmissão causa mortis e doação de quaisquer bens ou direitos incidirá:

I- no ato em que ocorrer a transmissão da propriedade de bens ou direitos, por sucessão legítima ou testamentária;

II- no ato em que ocorrer a transmissão de propriedade de bens e direitos, por meio de fideicomisso;

III- na doação a qualquer título, ainda que de adiantamento da legítima;

IV- sobre o montante que exceder à meação na ação de separação judicial, ou de divórcio e na partilha de bens na união estável;

V- na desistência de herança ou legado, com determinação do beneficiário;

VI- na instituição ou extinção de usufruto não oneroso;

VII- no recebimento de quantias depositadas em contas bancárias de poupança ou em conta-corrente em nome do "de cuius".

Destarte o legislador mineiro explicitou que o imposto incidirá sobre doação ou transmissão hereditária ou testamentária de bem imóvel situado em território do Estado e respectivos direitos, bem como sobre bens móveis, semoventes, títulos, créditos e direitos a elas relativos.

O imposto incidirá ainda quando:

a) o doador tiver domicílio no Estado, no caso de bens móveis;

b) o doador não tiver residência ou domicílio no País, mas o donatário for domiciliado no Estado;

c) os bens imóveis doados estiverem localizados no Estado.

O legislador mineiro também define que será considerada doação, o ato ou fato em que o doador, por liberalidade, transmitir bens, vantagens ou direitos de seu patrimônio ao donatário, que os aceitará, expressa, tácita ou presumidamente, incluindo-se as doações efetuadas com encargos ou ônus.

Na doação de bens<sup>7</sup> o cálculo do imposto será feito de conformidade com a mesma sistemática prevista para o cálculo do imposto "causa mortis", isto é o contribuinte declara o valor total do bem e aplica as alíquotas estabelecidas na tabela própria, faixa por faixa. Ocorrerá doação de bens quando:

<sup>7</sup>Artigo 6º da Lei 12.426/96 e 10 do Decreto 38.639/97.

a) no processo de inventário, houver renúncia de herança com designação de beneficiário;  
 b) na partilha de bens, não for obedecida a igualdade de valor dos quinhões entre os herdeiros;  
 c) ao cônjuge sobrevivente couber parte maior do que a metade dos bens;  
 d) a divisão de bens não for feita com valor igual para as partes, na dissolução da sociedade conjugal ou da comunhão estável.

Não há redução de alíquotas para o cálculo do imposto sobre doação de bens<sup>8</sup>, porque o prazo para o pagamento é de até 15 dias contados:

- a) do trânsito em julgado da sentença judicial, na dissolução de sociedade conjugal ou da comunhão estável;
- b) da data do instrumento particular na partilha de bens na dissolução de comunhão estável;
- c) da data do instrumento particular que tiver formalizado a doação de bens, títulos, ou créditos;
- d) da ocorrência do fato jurídico tributário nas transmissões por doação de bens, títulos ou créditos que se der de maneira não prevista na lei.

Na extinção do usufruto e na substituição de fideicomisso<sup>9</sup> o imposto é devido no prazo de até 15 dias contados do ato jurídico determinante da extinção ou da substituição, ou antes:

- a) da lavratura de escritura pública se esta for a forma de extinção ou substituição;
- b) do cancelamento da averbação no Ofício ou Órgão próprio competente, nos demais casos quando se der a extinção do usufruto.

#### V- DA NÃO INCIDÊNCIA DO IMPOSTO E A ISENÇÃO

O Capítulo II, para facilitar o entendimento, sob o título "da não incidência", trata das imunidades tributárias<sup>10</sup>, mas ao não se limitar ao texto constitucional, quando assegura a não incidência do ITCD para as entidades sindicais e para as instituições culturais e esportivas, sem fins lucrativos, atendidos os requisitos legais, em verdade, o legislador mineiro deu isenção às entidades sindicais patronais, porque o constituinte deu imunidade tributária; a tão somente as entidades sindicais dos trabalhadores, igualmente deu isenção do imposto para as instituições culturais e esportivas sem fins lucrativos, uma vez que a elas não faz referência o texto da Constituição Federal.

Nesse capítulo da não incidência o legislador mineiro também deu isenção do imposto para os valores transmitidos pelo "de cujus", quando resultantes de remuneração oriunda de relação empregatícia, ou de aposentadoria e pensões.

Destarte, o imposto não incidirá sobre as transmissões "causa mortis" e doações em que figurarem como herdeiros, legatários ou donatários:

- I- a União, o Estado ou o Município;
- II- os templos de qualquer culto;
- III- os partidos políticos e suas fundações;
- IV- as entidades sindicais;

<sup>8</sup> Artigo 8º, I a VIII da Lei 12.426/96 e 10 e 15 do Decreto 38.639/97.

<sup>9</sup> Artigo 8º, II da Lei 12.426/96 e 15, I do Decreto 38.639/97.

<sup>10</sup> Artigo 150, VI, alíneas "a", "b" e "c" da Constituição Federal.

V- as instituições de assistência social, as educacionais, culturais e esportivas, sem fins lucrativos, atendidos os requisitos da lei;

VI- as autarquias e as fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público.

No capítulo das isenções mister se faz necessário destacar a isenção concedida para um único imóvel residencial urbano com área de até 60 metros quadrados e concedida para um único imóvel rural, residencial e familiar, cuja área não seja superior a 50 hectares desde que o valor, de cada imóvel, não ultrapasse a 50.000 UFIRs. Cumpre esclarecer que a isenção não é cumulativa, isto é, ao contribuinte não se concede a isenção para um imóvel rural e para um seu imóvel urbano,<sup>11</sup> porque a finalidade da lei foi de conceder o benefício para quem tenha uma residência única.

Assim, além das isenções que o legislador mineiro concedeu no capítulo da não incidência ao reiterar as imunidades constitucionais, ele explicita que ficará isenta do imposto a transmissão não onerosa:

I- de um único imóvel urbano, residencial, com área construída de até 60m<sup>2</sup> (sessenta metros quadrados) e cujo valor não ultrapasse o equivalente a 50.000 (cinquenta mil) UFIRs;

II- de um único imóvel rural, residencial e familiar, cuja área não seja superior a 50ha (cinquenta hectares) e cujo valor não ultrapasse o equivalente a 50.000 (cinquenta mil) UFIRs;

III- de roupas, utensílios agrícolas de uso manual, bem como de móveis e aparelhos de uso doméstico que guarnecerem as residências familiares;

IV- de bens ou direitos havidos por doação, cujo valor por quinhão ou por fração ideal não ultrapasse a 10.000 (dez mil) UFIRs;

V- de bens de herança ou o monte-mor, cujo valor total não ultrapasse 25.000 (vinte e cinco mil) UFIRs, na sucessão "causa mortis".

Estabeleceu ainda que, quando se tratar de um único imóvel residencial familiar, a isenção será total até o valor de 50.000 (cinquenta mil) UFIRs e acima desse valor e até 100.000 (cem mil) UFIRs, o imposto será reduzido em 90% (noventa por cento), desde que a área seja de até 60 metros quadrados se urbano, ou sendo rural a sua área não ultrapasse a 50 hectares.

#### VI- NOVAS TÉCNICAS DE APURAÇÃO DO VALOR DO ITCD

O mestre Aliomar Baleeiro<sup>12</sup> com precisão ressalta em suas inigualáveis lições que "a natureza do tributo não repugna, entretanto, que a liquidação do imposto se proceda por lei, perante a instância administrativa, como o fazem países e Estados norte-americanos".

O Estado de Minas Gerais, sob a nossa modesta orientação, com suporte na lição do mestre Aliomar Baleeiro, instituiu por lei o autolançamento no ITCD, desvinculando o cálculo e o pagamento do imposto "causa mortis" do processo de inventário, ou arrolamento, tornando mais fácil e ágil o recolhimento do tributo, sem burocratização.

Assim, de conformidade com a nova sistemática, a lei possibilita que o advogado oriente aos herdeiros como proceder, sem estar obrigado ao prazo de 30 dias para distribuir o processo de inventário ou de arrolamento.

<sup>11</sup> Artigo 3º da Lei 12.426/96 e do Decreto 38.639/97.

<sup>12</sup> BALEEIRO, Aliomar in Direito Tributário Brasileiro, 11ª Edição, Editora Forense, pág. 274.

A sistemática adotada veio facilitar enormemente o trabalho dos advogados, reduzindo o tempo de tramitação dos processos judiciais de inventário, além de aumentar a arrecadação do tributo, mesmo com substancial redução das alíquotas.

Tornou-se possível na Capital do Estado de Minas Gerais terminar um processo de Inventário em cinco dias.

As alterações fundamentais consistem em:

a) permitir que os próprios herdeiros ou interessados preencham uma declaração de bens, atribuindo-lhes os valores, calculando o imposto, preenchendo a guia de recolhimento e indo ao estabelecimento bancário para pagar o tributo, sem ter necessidade de qualquer interferência da administração fazendária ou do Judiciário;

b) após o pagamento o contribuinte irá à administração fazendária entregar a declaração de bens juntamente com a comprovação do pagamento do tributo, oportunidade em que requererá a certidão de quitação do imposto;

c) criação de avaliação contraditória para a hipótese da administração fazendária discordar dos valores atribuídos aos bens pelos contribuintes;

d) redução das alíquotas para a antecipação do pagamento do imposto, como a seguir se explicará.

A lei mineira estabelece que a base de cálculo do imposto será o valor total dos bens declarados pelo contribuinte deduzido o valor de meação quando houver. E especifica que a base de cálculo será reduzida para:

I- 1/3 (um terço) do valor dos bens, na transmissão não onerosa do domínio útil;

II- 2/3 (dois terços) do valor dos bens, na transmissão não onerosa do domínio direto;

III- 1/3 (um terço) do valor dos bens, na instituição do usufruto, por ato não oneroso, bem como no seu retorno ao nu-proprietário;

IV- 2/3 (dois terços) do valor dos bens, na transmissão não onerosa da nua-propriedade.

Acresce ressaltar que é o contribuinte quem declara o valor total dos bens e aplica as alíquotas estabelecidas em tabela por faixas de valor. Destarte em cada faixa de valor será aplicada a respectiva alíquota especificada na lei. O valor total do imposto devido será calculado mediante a soma dos valores apurados em cada faixa.

## VII- DA AVALIAÇÃO CONTRADITÓRIA

Na hipótese da administração fazendária não aceitar os valores declarados pelos contribuintes, ela efetuará a avaliação dos bens e o cientificará por via postal.

O contribuinte poderá, entretanto, discordar da avaliação fazendária e pedir avaliação contraditória, indicando assistente técnico ou apresentando, desse logo, laudo de avaliação. Feito o pedido de avaliação contraditória, o agente fazendário está obrigado a emitir parecer fundamentado quanto aos critérios adotados na avaliação que fez. Apresentado o parecer do agente fazendário e o laudo de avaliação do assistente técnico indicado pelo contribuinte, o processo seguirá a julgamento definitivo pela chefia da Administração Fazendária. Proferida a decisão, cessa a fase administrativa, mas é evidente que ao contribuinte é assegurado, pelo texto constitucional, o direito de continuar a discussão em Juízo. Mas essa discussão não será feita nos autos do processo de

inventário, mas no Juízo competente para dirimir controvérsias com a Fazenda Pública Estadual. Cumpre observar que a discussão em Juízo não impedirá o encerramento do processo de inventário, eis que o contribuinte poderá garantir a discussão com o depósito da diferença e obter orden judicial para a expedição da certidão negativa de débitos estaduais, através da antecipação da tutela jurisdicional ou liminar em medida cautelar. Assim, discordando da avaliação efetuada pela administração fazendária, a lei assegura ao contribuinte o direito de, no prazo de 10 (dez) dias úteis, contado do momento que comprovadamente tiver ciência do fato, requerer avaliação contraditória, observando o seguinte:

I- o requerimento deverá ser apresentado à repartição fazendária onde tiver sido processada a avaliação, podendo o requerente juntar laudo técnico;

II- não estando o requerimento acompanhado de laudo, poderá o contribuinte indicar assistente para acompanhar os trabalhos de avaliação a cargo do órgão responsável pela avaliação impugnada;

III- no prazo de 15 (quinze) dias, contados do recebimento do pedido, sob pena de preclusão, a administração fazendária emitirá parecer fundamentado nos critérios adotados para a avaliação e, no mesmo prazo, o assistente, se indicado, emitirá seu laudo;

IV- o requerimento instruído com o parecer e com o laudo do assistente será encaminhado ao responsável pela administração fazendária, a quem competirá decidir conclusivamente sobre o valor da avaliação, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão.

A respeito dessa nova sistemática adotada pelo legislador mineiro a Doutora Misabel Abreu Machado Derzi<sup>11</sup>, nas notas de atualização da obra de Aliomar Baleeiro, faz com precisão os seguintes comentários:

"Modificando a técnica anterior de apuração de valor no *imposto causa mortis*, que se processava no inventário por meio de avaliação judicial, o Estado de Minas Gerais fez aprovar a Lei nº 12426, de 27.12.1996. O projeto, originário do Executivo, é de autoria de Élcio Reis e parece-nos mudar para melhor. O art. 4º da Lei citada, já em vigor, determina: "A base de cálculo do imposto será o valor dos bens declarados pelo contribuinte e homologado pela Administração Fazendária ou apurado mediante avaliação efetuada pela Fazenda Estadual, expressa em moeda corrente nacional e em seu equivalente em UFIR".

A recente lei ainda prevê procedimento administrativo contraditório, em caso de discordância do contribuinte em relação ao valor assim apurado. Certamente, a decisão administrativa nunca será definitiva, pois nenhuma lesão ou ameaça a direito pode ser excluída por lei da "apreciação do Poder Judiciário" (art. 5º, XXXV).

## VIII- DA REDUÇÃO DAS ALÍQUOTAS PARA A ANTECIPAÇÃO DO RECOLHIMENTO DO IMPOSTO "CAUSA MORTIS"

A lei estabelece, como tática de política de arrecadação do imposto "causa mortis", a antecipação do recolhimento pelos contribuintes, sem ter de ajuizar o processo de inventário ou de arrolamento de bens, a redução

<sup>11</sup> DERZI, Misabel Abreu Machado - NOTAS na obra de Aliomar Baleeiro, Direito Tributário Brasileiro, 11ª Edição, Editora Forense, pág. 274.

das alíquotas, proporcionalmente, de conformidade com o momento em que efetivamente pagar o imposto, mediante a multiplicação de coeficientes que estabelece sobre as alíquotas previstas para o pagamento após 180 (cento e oitenta) dias contados da abertura da sucessão.

Assim, a lei estabelece os coeficientes seguintes:

I- 0,75 (setenta e cinco centésimos), quando o pagamento integral ocorrer até 90 (noventa) dias, contados da data da abertura da sucessão;

II- 0,80 (oitenta centésimos), quando o pagamento integral ocorrer no prazo de 91 (noventa e um) a 120 (cento e vinte) dias, contados da data de abertura da sucessão;

III- 0,85 (oitenta e cinco centésimos), quando o pagamento integral ocorrer no prazo de 121 (cento e vinte e um) a 150 (cento e cinqüenta) dias, contados da data de abertura da sucessão;

IV- 0,90 (noventa centésimos), quando o pagamento integral ocorrer no prazo de 151 (cento e cinqüenta e um) a 180 (cento e oitenta) dias, contados da data de abertura da sucessão.

O êxito da lei mineira se deve em ter estabelecido:

- reduções de alíquotas para o pagamento do imposto causa mortis nos prazos fixados;
- na facilidade atribuída ao contribuinte para preencher a guia de recolhimento e ir ao estabelecimento bancário efetuar o pagamento, sem necessidade de qualquer controle prévio por parte da administração fazendária.

Essas providências podem ser tomadas pelos contribuintes ou interessados antes de ingressar em Juiz com o processo de Inventário ou de Arrolamento.

O legislador mineiro, em substitutivo ao Projeto remetido pelo Executivo, adotou critério mais favorável ao contribuinte ao determinar que o valor total dos bens será decomposto em faixas de valor e que a cada faixa de valor se aplique a alíquota correspondente. Isto porque o projeto encaminhado estabelecia a aplicação de alíquotas progressivas sobre os valores dos quinhões. Quanto maior o valor do quinhão maior a alíquota na progressão estabelecida.

#### **IX- DOS CONTRIBUINTES DOS IMPOSTOS**

A lei enuncia em capítulo específico que são contribuintes do imposto:

I- o herdeiro ou legatário, na transmissão por sucessão legítima ou testamentária;

II- o donatário, na aquisição por doação, mas será o doador quando o donatário não residir e for domiciliado no Estado de Minas Gerais se a doação for de bens móveis, títulos e créditos, ou dos direitos a eles relativos;

III- o cessionário, na cessão a título gratuito;

IV- o usufrutuário.

#### **X- DO PRAZO PARA PAGAMENTO DOS IMPOSTOS**

A lei concede ao contribuinte a faculdade de recolher o imposto "causa mortis" no prazo que varia de 90 (noventa) a até 180 (cento e oitenta) dias

com redução variável das alíquotas, como acima se demonstrou, em torno de 25% a 10% do valor total do tributo, caso viesse recolhê-lo somente após seis meses, contados da data da abertura da sucessão. Isto quer dizer que o contribuinte, que não se utilizar da faculdade de antecipação do recolhimento e entender de ajudar o processo judicial e esperar a decisão judicial, terá uma carga tributária superior porque pagará, se ultrapassado o prazo de 180 dias, o tributo mediante a aplicação das alíquotas sem redução. Então o prazo para o recolhimento do imposto "causa mortis" sem redução das alíquotas é após a fluência de 180 dias contados da abertura da sucessão.

Para a hipótese de extinção do usufruto, substituição de fideicomisso, não há redução de alíquotas e o prazo é de até 15 (quinze) dias, contados do fato ou do ato jurídico determinante da extinção ou da substituição. Mas deverá ser pago antes da lavratura da escritura pública. E antes do cancelamento da averbação no ofício ou órgão competente, nos demais casos.

Na dissolução da sociedade conjugal, relativo ao valor que excede à meação, transmitido de forma gratuita, o prazo é de até 15 (quinze) dias, contados da data em que transitariam em julgado a sentença.

Na partilha de bens, na dissolução de comunhão estável, sobre o valor que excede à meação, transmitido de forma gratuita, o prazo é de até 15 (quinze) dias, contados da data da assinatura do instrumento próprio ou do trânsito em julgado da sentença, ou antes da lavratura da escritura pública.

Na doação de bens, títulos ou créditos, que se formalizar por escritura pública, antes de sua lavratura.

Na doação de bens, títulos ou créditos que se formalizar por instrumento particular, o prazo é de até 15 (quinze) dias, contados da data da assinatura.

Na cessão de direitos hereditários de forma gratuita antes da lavratura da escritura pública, se tiver por objeto bem, título ou crédito determinados;

No prazo de até 15 (quinze) dias, quando a cessão se formalizar nos autos do inventário, mediante termo de desistência ou de renúncia com determinação de beneficiário.

Nas transmissões por doação de bens, títulos ou créditos não referidos acima, no prazo de até 15 (quinze) dias, contado da ocorrência do fato jurídico tributário.

Destarte o ITCD será pago antes da lavratura da escritura pública e antes do registro de qualquer instrumento.

A alienação de bens, título ou crédito no curso do processo de inventário, mediante autorização judicial, não altera o prazo para pagamento do imposto devido pela transmissão decorrente de sucessão legítima ou testamentária.

Na hipótese de bens imóveis, em que o inventário se processar fora do Estado, estabelece a lei que a carta precatória não poderá ser devolvida sem a prova de quitação do imposto devido.

A lei explicita que os prazos para pagamento do imposto vencem em dia de expediente normal das agências bancárias autorizadas.

Na hipótese de reconhecimento de herdeiro por sentença judicial, os prazos previstos na lei só começam a ser contados a partir da data do seu trânsito em julgado. Assim, nessa hipótese, o prazo para a aplicação de redução das alíquotas é contado do trânsito em julgado da decisão e não da abertura da sucessão.

#### XI- DO PARCELAMENTO

A lei também faculta ao contribuinte pagar o tributo parceladamente nas condições, critérios e prazos estabelecidos em resolução do Secretário de Estado da Fazenda.

#### XII- DOS DEVERES DOS CONTRIBUINTES E DOS RESPONSÁVEIS

A lei estabelece que, independentemente da distribuição de processo judicial de inventário ou arrolamento de bens, os contribuintes devem apresentar declaração de bens com discriminação dos respectivos valores em repartição pública fazendária e efetuar o pagamento do ITCD na forma e prazos estabelecidos.

A declaração será preenchida em modelo específico instituído mediante resolução do Secretário de Estado da Fazenda.

O contribuinte deverá instruir a declaração com o atestado de óbito quando for o caso, a prova de propriedade dos bens nela arrolados, fotocópia do lançamento do Imposto Predial Territorial Urbano - IPTU- ou do Imposto Territorial Rural - ITR-, conforme seja o imóvel urbano ou rural.

#### XIII- O CONTROLE DA ARRECADAÇÃO DO IMPOSTO

A legislação mineira possibilita que o controle seja feito através de técnicas e programas de um sistema integrado de informatização, podendo ser por post eletrônico e dependendo dos recursos financeiros avançar até a mídia ótica.

Assim, institui a obrigatoriedade para os titulares dos Cartórios de Notas, dos Cartórios de Registro de Pessoas Jurídicas Civis e dos Cartórios de Registro de Pessoas Naturais prestarem à repartição fazendária, no prazo de dez dias, informações referentes à escritura pública de doação, de constituição de usufruto ou de fideicomisso, de alteração de contrato social, de atestado de óbito.

Institui também o dever para a Junta Comercial do Estado de Minas Gerais comunicar imediatamente à repartição fazendária a entrada de qualquer instrumento de alteração contratual.

Estabelece que o registro de formal de partilha, de carta de adjudicação, expedida em autos de inventário ou arrolamento, de sentença em ação de separação judicial, divórcio, ou de partilha de bens na união estável, de escritura pública de doação de bens imóveis, deverá ser precedido da comprovação do pagamento integral do imposto, mediante certidão expedida pela repartição da Secretaria de Estado da Fazenda.<sup>14</sup>

Com a obrigatoriedade da comunicação do atestado de óbito pretende-se exercer o controle dos prazos estabelecidos na lei para o recolhimento do imposto, viabilizando a lavratura do auto de infração quando não tiver sido recolhido.

Com a declaração de bens será possível a organização de um cadastro na repartição fazendária. Essas previsibilidades legais ainda não foram totalmente implementadas no Estado de Minas Gerais por insuficiência de recursos para a adequação do sistema de informatização, mas constam do programa de modernização da Secretaria de Estado da Fazenda, inclusive da Procuradoria Geral da Fazenda.

Cumpre observar que o projeto de lei remetido à Assembléia Legislativa estabelecia regras mais rigorosas tais como:

a) "serão responsáveis pelo pagamento complementar ou integral do tributo e acréscimos legais, o inventariante, o liquidante, o administrador, o titular do Cartório de Registro de Imóveis, os escreventes, os secretários judiciais, os tabeliões e demais funcionários que praticarem, em razão de seu ofício, atos traslativos de propriedade de bens sujeitos à incidência do imposto sobre transmissão por "causa mortis" e doação, antes de comprovado o pagamento, bem como o Juiz de Direito que, sem ter exigido a certidão de quitação, ordenar a expedição de carta de adjudicação, formal de partilha, alvarás ou mandados para registro";

b) "os Titulares dos Cartórios de Notas, dos Cartórios de Registro de Pessoas Jurídicas Civis e os Titulares dos Cartórios de Registro de Pessoas Naturais remeterão cópia de escritura de doação, de constituição de usufruto ou de fideicomisso, de alteração de contrato social, de atestado de óbito, a repartição pública fazendária, num prazo máximo de dez dias";

c) "o Oficial do Cartório de Registro de Imóveis não efetuará o registro do testamento, de formal de partilha, de carta de adjudicação judicial expedida em autos de inventário ou de arrolamento, ou de ação de separação judicial, ou de divórcio, ou de partilha de bens na união estável nem de escritura pública de doação de bens imóveis, sem que o requerente comprove o pagamento integral do ITCD e demais tributos estaduais, mediante certidão expedida por repartição da Secretaria de Estado da Fazenda".

As alterações feitas pela Assembléia Legislativa converteram o projeto numa lei menos rígida e mais democrática. Louve-se o espírito de liberdade e de defesa da cidadania dos Parlamentares Mineiros. Este é o testemunho de um Procurador que, autorizado pelo Secretário da Fazenda, teve participação efetiva na discussão e redação do substitutivo junto com as lideranças partidárias, tendo de aceitar a permanência de alguns equívocos, todavia sem repercussão na implementação das alterações, face a exiguidade de tempo, eis que as idéias somente se converteram em lei aprovada às 21:30 horas do dia 22/12/96, última sessão do ano legislativo.

#### XIV- AS PENALIDADES FIXADAS NA LEI

A sistemática adotada pelo legislador foi diametralmente oposta ao que estabelecia o projeto de lei, mas é bem razoável e inovadora ao criar regras penalizantes de cunho educativo do contribuinte, facilitando o imediato recolhimento do imposto, abrindo para o estudioso do Direito Tributário perspectivas e horizontes novos.

Assim, estabelece a lei a multa diária de 0,2%, mais juros e correção monetária até a data do efetivo pagamento nas hipóteses em que tenha havido recolhimento a menor, falta de recolhimento ou recolhimento do imposto em

<sup>14</sup> Artigos 13, 14 e 15 da Lei 12.426/96 e artigos 20 e 21 do Decreto 38.639/97.

divergência com as disposições legais.<sup>15</sup> mas dá ao contribuinte o direito de pagar o tributo no prazo da defesa de 30 dias sem multa.<sup>16</sup>

A lei assegura ainda ao contribuinte que tenha apresentado defesa, o direito de pagar o imposto sem multa dentro do prazo de até 10 dias contados do recebimento da decisão desfavorável.<sup>17</sup>

Estabelece ainda para o contribuinte que sonegar bens ou direitos, omitir ou falsear informações na declaração ou deixar de entregá-la, a obrigatoriedade da imediata lavratura do auto de infração com aplicação da multa de 20 % sobre o montante do imposto devido e mais a multa moratória diária de 0,2% até o efetivo pagamento e a remessa de notícia do crime ao Ministério Público.<sup>18</sup>

As penalidades no decreto regulamentador estão explicitadas de maneira bem didática, o que facilita a compreensão do contribuinte. Assim está dito que a multa diária somente incidirá:

a) a partir do trigésimo primeiro dia inclusive, contado da data em que o contribuinte tiver sido intimado da lavratura do auto de infração e não tiver apresentado defesa;

b) após transcorrido o prazo de 10 (dez) dias úteis contados da data em que o contribuinte tiver sido comprovadamente intimado da decisão que houver rejeitado sua defesa.<sup>19</sup>

O decreto regulamentador numa interpretação sistemática da lei estabelece que o contribuinte, que tenha deixado de apresentar a declaração de bens, deve ser intimado para apresentá-la no prazo de 30 dias e após o decurso desse prazo e de ter também decorrido 180 dias contados da data da abertura da sucessão, que será lavrado o auto de infração com aplicação das multas previstas.<sup>20</sup>

Portanto sobre o montante do crédito tributário apurado por recolhimento a menor, por falta de recolhimento ou por recolhimento em divergência com as disposições legais, incidirá multa diária de 0,2% (zero vírgula dois por cento), mais juros moratórios e correção monetária até a data do efetivo pagamento.

O agente fazendário que tomar ciência do não-pagamento ou do pagamento a menor do ITCD deverá lavrar o auto de infração e comunicar o fato à autoridade competente, no prazo de 24 (vinte quatro) horas sob pena de sujeitar-se a processo administrativo, civil e criminal, pela sonegação da informação.

Lavrado o auto de infração, o contribuinte será notificado para pagar ou apresentar defesa, no prazo de até 30 (trinta) dias.

Na hipótese de bens sujeitos a sobrepartilha, o tratamento tributário será igual aos demais bens declarados quando da abertura da sucessão ou no decorrer do inventário, inclusive no que se refere à redução de alíquotas.

Os responsáveis tributários que infringirem o disposto na lei ou concorrerem, de qualquer modo, para o não-pagamento ou pagamento

<sup>15</sup> Artigo 16 da Lei 12.426/96.

<sup>16</sup> Ver artigo 18.

<sup>17</sup> Ver artigo 19.

<sup>18</sup> Ver artigo 20 da Lei 12.426/96.

<sup>19</sup> Parágrafo Único do artigo 22 do Decreto 38.639/97.

<sup>20</sup> § 2º do artigo 25 do Decreto 38.639/97.

insuficiente do imposto, ficam sujeitos às penalidades estabelecidas para os contribuintes, sem prejuízo de sanções administrativas, civis e penais cabíveis.

#### XV- A REGULAMENTAÇÃO DA LEI MINEIRA

A seguir transcreve-se o decreto regulamentador da Lei 12.426 de 27.12.96, que possibilita um entendimento do conjunto das alterações introduzidas na sistemática para o cálculo, a forma e os prazos para o pagamento do tributo.

*"Decreto nº 38.639, de 04 de fevereiro de 1.997 (Minas Gerais de 05/02/97) que aprova o Regulamento do Imposto sobre Transmissão "Causa Mortis" e Doação de Quaisquer Bens ou Direitos (ITCD).*

#### CAPÍTULO I - DA INCIDÊNCIA

Art. 1º- O Imposto sobre Transmissão "Causa Mortis" e Doação de Quaisquer Bens ou Direitos (ITCD) incidirá:

I- na transmissão da propriedade de bens imóveis localizados no Estado, móveis, semoventes, títulos e créditos, bem como os direitos a eles relativos, por sucessão legítima ou testamentária;

III- na transmissão da propriedade de bens e direitos mediante fideicomisso;

II- na transmissão decorrente de doação de quaisquer bens e direitos, a qualquer título, ainda que em adiantamento da legitimidade;

IV- na transmissão do montante excedente da meação, por ocasião da partilha de quaisquer bens e direitos existentes sob o regime de comunhão, na ação de separação judicial ou de divórcio;

V- na transmissão do montante excedente da meação, por ocasião da partilha de quaisquer bens e direitos adquiridos, no período de convivência estável, por qualquer um dos conviventes;

VI- na desistência de herança ou legado com determinação do beneficiário;

VII- na instituição de usufruto não oneroso;

VIII- na extinção de usufruto não oneroso;

IX- no recebimento de quantias depositadas em contas

bancárias de poupança ou em conta-corrente em nome do "de cujus".

§ 1º- Nas transmissões "causa mortis", ocorrerão tantos fatos geradores distintos quantos forem os herdeiros ou legatários;

§ 2º- Nas transmissões decorrentes de doações, ocorrerão tantos fatos geradores distintos quantos forem os donatários do bem, título ou crédito, ou do direito transmitido.

§ 3º- Para os efeitos deste artigo, considerar-se-á doação o ato ou fato em que o doador, por liberalidade, transmitir bens, vantagens ou direitos de seu patrimônio ao donatário, que os aceitará, expressa, tácita ou

presumidamente, incluindo-se as doações efetuadas com encargos ou ônus.

§ 4º- O imposto incidirá sobre a doação se:

- 1) o doador tiver domicílio no Estado, no caso de bens móveis;
- 2) o doador não tiver residência ou domicílio no País, e o donatário for domiciliado no Estado;
- 3) os bens imóveis doados estiverem localizados no Estado.

#### CAPÍTULO II - DA NÃO-INCIDÊNCIA

Art. 2º- O imposto não incidirá sobre as transmissões "causa mortis" e decorrentes de doação, em que figurarem como herdeiros, legatários ou donatários:

I- a União, o Estado ou o Município;

II- os templos de qualquer culto;

III- os partidos políticos e suas fundações;

IV- as entidades sindicais;

V- as instituições de assistência social, as educacionais, as culturais e as esportivas sem fins lucrativos, atendidos os requisitos contidos nos §. 1º e 2º deste artigo;

VI- as autarquias e as fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público.

§ 1º- O disposto nos incisos III a V deste artigo subordina-se à observância dos seguintes requisitos pelas entidades neles referidas:

1) não distribuir qualquer parcela de seu patrimônio ou de suas rendas, a título de lucro ou participação no seu resultado;

2) aplicar integralmente no País os recursos destinados à manutenção de seus objetivos institucionais;

3) manter escrituração de suas receitas e despesas em livros revestidos de formalidades capazes de assegurar sua exatidão.

§ 2º- A não-incidência prevista nos incisos II a VI deste artigo fica condicionada, ainda, a que os bens, direitos, títulos ou créditos sejam destinados ao atendimento das finalidades essenciais das entidades neles mencionadas.

§ 3º- O imposto não incidirá sobre as transmissões "causa mortis" de valores não recebidos em vida pelo "de cujus", correspondentes a remuneração oriunda de relação de trabalho, bem como a rendimentos de aposentadoria e pensões.

#### CAPÍTULO III - DA ISENÇÃO

Art. 3º- Ficará isenta do imposto a transmissão não onerosa:

I- de um único imóvel urbano, residencial, com área construída de até 60m<sup>2</sup> (sessenta metros quadrados) e cujo valor não ultrapasse o equivalente a 50.000 (cinquenta mil) UFIR;

II- de um único imóvel rural, residencial e familiar, cuja área não seja superior a 50 ha (cinquenta hectares); e o

valor não ultrapasse o equivalente a 50.000 (cinquenta mil) UFIR;

III- de reupas, de utensílios agrícolas de uso manual, bem como de móveis e aparelhos de uso doméstico que guarnecerem as residências familiares, a que se referem os incisos anteriores;

IV- de bens e/ou direitos, transmitidos por doação, cujo valor recebido por donatário não ultrapasse o equivalente a 10.000 (dez mil) UFIR;

V- de bens de herança ou do monte-mor, cujo valor total não ultrapasse 25.000 (vinte e cinco mil) UFIR, na sucessão "causa mortis".

§ 1º- Quando se tratar de um único imóvel residencial e familiar a isenção será total até o valor de 50.000 (cinquenta mil) UFIR, observadas as demais condições do artigo, bem como o disposto no artigo 12 deste Regulamento.

§ 2º- O valor da UFIR deverá ser o vigente na data da avaliação.

#### CAPÍTULO IV - DO CÁLCULO E DO PAGAMENTO

##### SEÇÃO I - DA DECLARAÇÃO DE BENS

Art. 4º- Na transmissão "causa mortis", antes do ajuizamento do inventário ou arrolamento, o herdeiro poderá protocolizar, junto à repartição fazendária, declaração, com a relação de todos os bens, com respectivos valores e herdeiros, instruída com:

I- fotocópias comprobatórias de propriedade;

II- fotocópias de guias de "Imposto Predial Territorial Urbano" (IPTU);

III- fotocópias de guias de "Imposto Territorial Rural" (ITR);

IV- valor da meação, se for o caso.

§ 1º- É necessário que o contribuinte apresente sua declaração de bens com os respectivos valores para obter, após o pagamento integral do imposto, a certidão negativa de débitos.

§ 2º- O herdeiro, inventariante ou terceiro interessado poderá calcular o ITCD na forma da lei, efetuando de imediato o pagamento integral, ou requerendo o parcelamento, antes da homologação da declaração de bens apresentada à Administração Fazendária.

§ 3º- O Documento de Arrecadação Estadual poderá ser preenchido pelo próprio contribuinte, não necessitando de visto da Repartição Fazendária para sua quitação em estabelecimento bancário autorizado, observando-se o seguinte:

1) o disposto no artigo 11 deste Regulamento, na hipótese de pagamento integral;

2) o disposto no artigo 9º deste Regulamento, após decorridos mais de 180 (cento e oitenta) dias, contados da data da abertura da sucessão.

Art. 5º- Na doação de quaisquer bens ou direitos, o doador ou o donatário apresentará a declaração e efetuará o pagamento, conforme o disposto no "caput" do § 3º do

artigo 4º e nos artigos 10 e 16, IV e V, deste Regulamento.

Art. 6º- Na separação judicial, qualquer das partes poderá apresentar a declaração da totalidade dos bens, especificando os valores, calculando o ITCD incidente sobre o montante excedente à meação e efetuando o recolhimento do imposto, na forma e prazo fixados na legislação vigente.

Art. 7º- Na partilha de bens da união estável, qualquer dos conviventes poderá apresentar a declaração da totalidade dos bens partilháveis, com seus respectivos valores, calculando o ITCD incidente sobre o montante excedente à meação e efetuando o recolhimento do imposto, na forma e prazo fixados na legislação vigente.

Art. 8º- Na instituição ou extinção de usufruto não oneroso, o usufrutário ou o nu-proprietário apresentará a declaração do bem, com o respectivo valor, calculará o ITCD e efetuará o pagamento, na forma e prazo fixados na legislação vigente.

## SEÇÃO II - DA APLICAÇÃO DAS ALÍQUOTAS

Art. 9º- Na transmissão "causa mortis", o cálculo do ITCD será efetuado pela aplicação das alíquotas previstas na Tabela "A", decompondo-se o valor total dos bens da seguinte forma:

I- até 20.000 (vinte mil) UFIR, será aplicada a alíquota de 1% (um por cento);

II- de 20.001 (vinte mil e uma) a 40.000 (quarenta mil) UFIR, será aplicada a alíquota de 1,5% (um vírgula cinco por cento);

III- de 40.001 (quarenta mil e uma) a 80.000 (oitenta mil) UFIR, será aplicada a alíquota de 2% (dois por cento);

IV- de 80.001 (oitenta mil e uma) a 160.000 (cento e sessenta mil) UFIR, será aplicada a alíquota de 3% (três por cento);

V- de 160.001 (cento e sessenta mil e uma) a 350.000 (trezentos e cinquenta mil) UFIR, será aplicada a alíquota de 4% (quatro por cento);

VI- de 350.001 (trezentos e cinquenta mil e uma) a 650.000 (seiscientos e cinquenta mil) UFIR, será aplicada a alíquota de 5% (cinco por cento);

VII- de 650.001 (seiscientos e cinquenta mil e uma) a 1.000.000 (um milhão) de UFIR, será aplicada a alíquota de 6% (seis por cento);

VIII- sobre a quantia que ultrapassar 1.000.000 (um milhão) de UFIR, será aplicada a alíquota de 7% (sete por cento).

Parágrafo único- O imposto devido será o total da soma dos valores apurados na forma dos incisos anteriores.

Art. 10- Na transmissão por doação, o imposto devido será o total da soma dos valores apurados em cada faixa, resultantes da aplicação das alíquotas constantes da Tabela "B".

## SEÇÃO III - DAS REDUÇÕES DE ALÍQUOTAS

Art. 11- Na transmissão "causa mortis", haverá redução de alíquotas, quando o contribuinte efetuar o pagamento integral do ITCD, dentro dos seguintes prazos:

I- em até 90 (noventa) dias, contados da data da abertura da sucessão, as alíquotas serão reduzidas a 0,75 (setenta e cinco centésimos), conforme Tabela "A 1", em anexo;

II- em até 120 (cento e vinte) dias, contados da data de abertura da sucessão e após transcorrido o prazo a que se refere o inciso anterior, as alíquotas serão reduzidas a 0,80 (oitenta centésimos), conforme Tabela "A 2", em anexo;

III- em até 150 (cento e cinquenta) dias, contados da data da abertura da sucessão e após transcorrido o prazo previsto no inciso anterior, as alíquotas serão reduzidas a 0,85 (oitenta e cinco centésimos), conforme Tabela "A 3", em anexo;

IV- se o pagamento se der em até 180 (cento e oitenta) dias, contados da data da abertura da sucessão e após transcorrido o prazo previsto no inciso anterior, as alíquotas serão reduzidas a 0,90 (noventa centésimos), conforme Tabela "A 4", em anexo.

Art. 12- O imposto incidente sobre a base de cálculo compreendida entre 50.001 (cinquenta mil e uma) e 100.000 (cem mil) UFIR, será reduzido de 90% (noventa por cento), na hipótese de transmissão "causa mortis" ou por doação de um único imóvel residencial e familiar, nos termos do artigo 3º, § 1º, incisos I e II, deste Regulamento.

## SEÇÃO IV - DA BASE CÁLCULO

Art. 13º A base de cálculo do imposto será o valor venal dos bens, declarado pelo contribuinte e homologado pela administração fazendária ou o apurado mediante avaliação efetuada pela Fazenda Pública Estadual, expressa em moeda corrente nacional e em seu equivalente em UFIR.

Parágrafo único - Nos casos a seguir especificados, a base de cálculo do imposto será:

1) 1/3 (um terço) do valor dos bens, na transmissão não onerosa do domínio útil;

2) 2/3 (dois terços) do valor dos bens, na transmissão não onerosa do domínio direto;

3) 1/3 (um terço) do valor dos bens, na instituição do usufruto por ato não oneroso;

4) 1/3 (um terço) do valor dos bens, no retorno do usufruto ao nu-proprietário;

5) 2/3 (dois terços) do valor dos bens, na transmissão não onerosa da nua-propriedade.

## SEÇÃO V - DA AVALIAÇÃO DOS BENS DECLARADOS

Art. 14- Recebida a declaração de bens, a repartição fazendária:

I- formará o Processo Tributário Administrativo (PTA);

II- efetuará análise da declaração de bens apresentada;  
 III- na hipótese de discordância dos valores apresentados, efetuará a avaliação dos bens e cientificará, via postal, o contribuinte da não homologação da declaração apresentada, bem como de sua retificação.  
 § 1º- O contribuinte poderá, no prazo de 10 (dez) dias, contado da data do recebimento da intimação, requerer avaliação contraditória, sob pena de ficar precluso o seu direito, observando-se o seguinte:  
 1) o requerimento de avaliação contraditória deverá ser protocolizado na repartição fazendária em que tiver sido expedida a carta de intimação;  
 2) poderá, ainda, anexar laudo técnico ao seu pedido de avaliação contraditória, ou indicar assistente técnico para acompanhar os trabalhos de avaliação.  
 § 2º- A Administração Fazendária (AF) emitirá, no prazo máximo de 15 (quinze) dias, contado da data do recebimento do pedido de avaliação contraditória, parecer fundamentado quanto aos critérios adotados para a avaliação.  
 § 3º- O assistente técnico, indicado pelo contribuinte, apresentará o seu laudo dentro do mesmo prazo de que trata o parágrafo anterior, sob pena de não mais poder apresentá-lo.  
 § 4º- O parecer fazendário e o laudo do assistente serão juntados ao PTA e, em seguida, o processo deverá ser encaminhado à Chefia da Administração Fazendária para decisão conclusiva, sobre o valor da avaliação, no prazo máximo de 15 (quinze) dias, contado do recebimento dos autos.

#### SEÇÃO VI - DOS PRAZOS DE PAGAMENTO

Art. 15- O ITCD será pago:

- I- na extinção do usufruto e na substituição de fideicomisso, no prazo de até 15 (quinze) dias, contado do fato ou do ato jurídico determinante da extinção ou da substituição, observado o seguinte:
  - a- antes da lavratura, se por escritura pública;
  - b- nos demais casos, antes do cancelamento da averbação ou do registro no ofício ou órgão competente;
- II- na dissolução da sociedade conjugal, relativamente ao valor que exceder a meação transmitida de forma gratuita, no prazo de até 15 (quinze) dias, contado da data em que transitar em julgado a sentença;
- III- na partilha de bens, na dissolução de comunhão estável, relativamente ao valor que exceder a meação transmitida de forma gratuita, no prazo de até 15 (quinze) dias, contado da data da assinatura do instrumento próprio, ou do trânsito em julgado da sentença, ou antes da lavratura da escritura pública;
- IV- na doação de bens, títulos ou créditos, que se formalizar por escritura pública, antes de sua lavratura;
- V- na doação de bens, títulos ou créditos, que se formalizar por escrito particular, no prazo de até 15 (quinze) dias, contado da data da assinatura;
- VI- na cessão de direitos hereditários de forma gratuita;

a- antes da lavratura da escritura pública, se tiver por objeto bem, título ou crédito, com determinação de beneficiário;

b- nos prazos previstos no artigo 11 deste Regulamento, na hipótese de pagamento integral, quando a cessão se formalizar nos autos do inventário, mediante termo de desistência ou de renúncia com determinação de beneficiário;

VII- nas transmissões por doação de bens, títulos ou créditos não referidos nos incisos anteriores, no prazo de até 15 (quinze) dias, contado da ocorrência do fato jurídico-tributário.

§ 1º- O ITCD será pago antes da lavratura da escritura pública e do registro de qualquer instrumento, nas hipóteses previstas na Lei nº 12.426, de 28 de dezembro de 1996, e neste Regulamento.

§ 2º- A alienação de bem, título ou crédito no curso do processo de inventário ou arrolamento, mediante autorização judicial, não altera o prazo para pagamento do imposto devido pela transmissão decorrente de sucessão legítima ou testamentária.

§ 3º- Na hipótese de bens imóveis, em que o inventário se processar fora do Estado, a carta precatória não poderá ser devolvida sem a prova de quitação do imposto devido.

§ 4º- Os prazos para pagamento do imposto vencem em dia de expediente normal das agências bancárias autorizadas.

§ 5º- Na hipótese de reconhecimento de herdeiro por sentença judicial, os prazos previstos neste Regulamento, serão contados a partir da data do seu trânsito em julgado.

#### CAPÍTULO V - DO CONTRIBUINTE

Art. 16- O contribuinte do imposto será:

- I- o herdeiro ou legatário, na transmissão por sucessão legítima ou testamentária;
- II- o donatário, na aquisição por doação;
- III- o cessionário, na cessão a título gratuito;
- IV- o usufrutuário;
- V- o doador, quando o donatário não residir nem for domiciliado no Estado, na hipótese de doação de bens móveis, títulos e créditos, bem como dos direitos a eles relativos.

#### CAPÍTULO VI - DO PARCELAMENTO

Art. 17- O parcelamento do ITCD será concedido conforme condições, critérios e prazos estabelecidos em Resolução do Secretário de Estado da Fazenda.

§ 1º- O parcelamento não gera direito adquirido para o contribuinte.

§ 2º- O requerimento de parcelamento do imposto constitui-se em confissão de débito.

**CAPÍTULO VII - DA EXPEDIÇÃO DE CERTIDÃO DE REGULARIDADE  
E NEGATIVA DE DÉBITOS ESTADUAIS**

Art. 18- O contribuinte, que estiver em dia com o pagamento das parcelas menores relativas ao parcelamento do ITCD, poderá requerer a certidão de regularidade quanto ao débito do imposto, juntamente com a partição fazendária.

Parágrafo único- A válidas, a certidão de que trata o "caput" será de 90 (noventa) dias.

Art. 19- O registro de formal de partilha, de carta de adjudicação judicial expedida em autos de inventário ou de arrolamento, de sentença em ação de separação judicial, de divórcio ou de partilha de bens na união estável, de escritura pública de doação de bens imóveis deverá ser precedido da comprovação do pagamento integral do ITCD, mediante certidão negativa de débitos estaduais, expedida por repartição fazendária da circunscrição em que estiverem situados os bens.

Parágrafo único- Na hipótese de existência de débito tributário, o contribuinte será intimado a comprovar o pagamento, como condição indispensável para a expedição da certidão negativa de débitos estaduais.

**CAPÍTULO VIII - DAS INFORMAÇÕES  
CARTORIAIS E DA JUCEMG**

Art. 20- A Junta Comercial do Estado de Minas Gerais (JUCEMG) deverá comunicar, imediatamente, à Procuradoria Geral da Fazenda Estadual a entrada de qualquer instrumento de alteração contratual.

Art. 21- No prazo de 10 (dez) dias, contado da prática do ato, deverão comunicar à repartição pública fazendária:

I- os titulares dos Cartórios de Notas sobre as escrituras lavradas e referentes a:

- a) doação;
- b) instituição de usufruto;
- c) instituição de fideicomisso;

II- os titulares dos Cartórios de Registro de Pessoas Jurídicas Civis sobre o registro de alteração de contrato social;

III- os titulares dos Cartórios de Registro de Pessoas Naturais sobre atestados de óbitos, podendo remeter uma via dos mesmos.

Parágrafo único- Os serventuários mencionados neste artigo são obrigados a exhibir à fiscalização fazendária livros, registros, fichas e quaisquer outros documentos que estiverem em seu poder, entregando-lhe, se solicitadas, fotocópias ou certidões de inteiro teor dos documentos, cabendo-lhes reclamar o resarcimento pelas despesas efetuadas.

**CAPÍTULO IX - DAS PENALIDADES**

Art. 22- Sobre o montante do crédito tributário, apurado por recolhimento a menor, por falta de recolhimento ou

por recolhimento em divergência com as disposições legais, incidirá multa diária de 0,2% (zero vírgula dois por cento), mais juros moratórios e correção monetária, se houver, até a data do efetivo pagamento.

Parágrafo único- A multa diária incidirá :

1) a partir do trigésimo primeiro dia inclusive, contado da data em que o contribuinte tiver sido intimado da lavratura do auto de infração, na hipótese de não apresentação de defesa;

2) após transcorrido o prazo de 10 (dez) dias úteis, contado da data em que o contribuinte tiver sido comprovadamente intimado da decisão que houver rejeitado sua defesa.

Art. 23- O agente fazendário, que tomar ciência do não pagamento ou de pagamento a menor do ITCD, deverá lavrar o auto de infração e/ou comunicar o fato à autoridade competente, caso não o seja, no prazo de 24 (vinte quatro) horas, sob pena de sujeitar-se a processo administrativo, civil e criminal, pela sonegação da informação.

Art. 24- Lavrado o auto de infração, o contribuinte será intimado para, no prazo de 30 (trinta) dias, pagar o débito ou apresentar defesa.

Parágrafo único- No prazo previsto no "caput", o contribuinte poderá pagar integralmente o débito sem multa, ou requerer parcelamento, hipótese em que não haverá exclusão de multa.

Art. 25- O contribuinte que sonegar bens ou direitos, omitir ou falsear informações na declaração ou deixar de entregá-la ficará sujeito à imediata lavratura do auto de infração, com aplicação da multa de 20% (vinte por cento) sobre o montante do imposto devido e multa moratória diária de 0,2% (zero, vírgula dois por cento) até o efetivo pagamento e, ainda, à remessa de notícia do crime ao Ministério Público.

§ 1º- O disposto neste artigo não se aplica à hipótese de bens sujeitos a sobrepartilha, os quais terão o tratamento tributário dispensado aos demais bens declarados, quando da abertura da sucessão ou no decorrer do inventário ou arrolamento, inclusive no que se refere à redução de alíquotas.

§ 2º- O agente fazendário, tomando ciência de que o contribuinte não apresentou a declaração, deverá intimá-lo para efetuar a entrega, no prazo de 30 (trinta) dias, contado da intimação.

§ 3º- Transcorrido o prazo fixado no parágrafo anterior e, após 180 (cento e oitenta) dias, contado da data da abertura da sucessão, bem como após os prazos de que trata o artigo 15 lavrar-se-á o auto de infração, aplicando-se as multas previstas neste Regulamento, conforme o caso.

Art. 26- Os responsáveis tributários, relacionados no artigo 15 da Lei nº 12.426, de 27 de dezembro de 1996, que infringirem o disposto neste Regulamento ou concorrerem, de qualquer modo, para o não-pagamento ou pagamento a menor do imposto, ficarão sujeitos às mesmas penalidades previstas para os contribuintes, sem prejuízo de sanções administrativas, civis e penais cabíveis.

**CAPITULO X - DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS**  
**RECOLHIMENTO DO ITCD COM INCIDÊNCIA**  
**ANTERIOR À LEI N° 12.426/96**

Art. 27- Para fins de regularização perante à Repartição Fazendária, fica facultado aos contribuintes do ITCD, cujos fatos jurídicos-tributários sejam regidos por legislação anterior à vigente:

- I- apresentar declaração de bens, com seus respectivos valores e relação de herdeiros;
- II- apresentar fotocópia do comprovante de pagamento do ITCD;

III- calcular o imposto;

IV- preencher o Documento de Arrecadação Estadual (DAE);  
V- pagar o imposto, sem visto da repartição fazendária, em estabelecimento bancário autorizado;

VI- requerer certidão negativa de débitos estaduais.

§ 1º- O prazo para pagamento sem multa, juros e correção monetária e a regularização prevista neste artigo encerrará-se á, impreterivelmente, em 30 de junho de 1.997.

§ 2º- O contribuinte a que se refere este artigo poderá requerer parcelamento do ITCD, nos termos de Resolução do Secretário da Fazenda.

Art. 28- Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 29- Revogam-se as disposições em contrário, especialmente o Decreto n° 29.251, de 28 de fevereiro de 1989.

TABELA "A" (a que se refere o artigo 9º deste Regulamento)  
ITCD - TRANSMISSÃO "CAUSA-MORTIS"

Pagamento integral/após 180 (cento e oitenta) dias contados da data da abertura da sucessão

-TABELA PROGRESSIVA EM UFIR-

VALOR DOS BENS	ALÍQUOTA %
até 20.000	1,00
de 20.001 a 40.000	1,50
de 40.001 a 80.000	2,00
de 80.001 a 160.000	3,00
de 160.001 a 350.000	4,00
de 350.001 a 650.000	5,00
de 650.001 a 1.000.000	6,00
Acima de 1.000.000	7,00

TABELA "A1" (a que se refere o inciso I do art.1 deste Regulamento) - ITCD - TRANSMISSÃO "CAUSA-MORTIS"  
Pagamento integral/até 90 (noventa) dias contados da data da abertura da sucessão

-TABELA PROGRESSIVA EM UFIR-

VALOR DOS BENS	ALÍQUOTA %
Até 20.000	0,75
de 20.001 a 40.000	1,13
de 40.001 a 80.000	1,50
de 80.001 a 160.000	2,25
de 160.001 a 350.000	3,00
de 350.001 a 650.000	3,75
de 650.001 a 1.000.000	4,50
acima de 1.000.000	5,25

TABELA "A2" (a que se refere o inciso II do art.11 deste Regulamento) - ITCD - TRANSMISSÃO "CAUSA-MORTIS"  
Pagamento integral/até 120 (cento e vinte) dias contados da data da abertura da sucessão

-TABELA PROGRESSIVA EM UFIR-

VALOR DOS BENS	ALÍQUOTA %
até 20.000	0,80
de 20.001 a 40.000	1,20
de 40.001 a 80.000	1,60
de 80.001 a 160.000	2,40
de 160.001 a 350.000	3,20
de 350.001 a 650.000	4,00
de 650.001 a 1.000.000	4,80
Acima de 1.000.000	5,60

TABELA "A3" (a que se refere o inciso III do art. 11 deste Regulamento) - ITCD - TRANSMISSÃO "CAUSA-MORTIS"  
Pagamento integral/150 (cento e cinqüenta) dias contados da data da abertura da sucessão

-TABELA PROGRESSIVA EM UFIR-

VALOR DOS BENS	ALÍQUOTA %
até 20.000	0,85
de 20.001 a 40.000	1,28
de 40.001 a 80.000	1,70
de 80.001 a 160.000	2,55
de 160.001 a 350.000	3,40
de 350.001 a 650.000	4,25
de 650.001 a 1.000.000	5,10
Acima de 1.000.000	5,95

TABELA "A4" (a que se refere o inciso IV do art. 11 deste Regulamento) - ITCD - TRANSMISSÃO "CAUSA-MORTIS"  
Pagamento integral/ até 180 (cento e oitenta) dias contados da data da abertura da sucessão

**-TABELA PROGRESSIVA EM UFIR-**

VALOR DOS BENS	ALÍQUOTA %
até 20.000	0,90
de 20.001 a 40.000	1,35
de 40.001 a 80.000	1,80
de 80.001 a 160.000	2,70
de 160.001 a 350.000	3,60
de 350.001 a 650.000	4,50
de 650.001 a 1.000.000	5,40
acima de 1.000.000	6,30

TABELA "B" (a que se refere o art. 1º deste Regulamento)  
ITCD - NA TRANSMISSÃO POR DOAÇÃO

**-TABELA PROGRESSIVA EM UFIR-**

VALOR DOS BENS	ALÍQUOTA %
até 10.000	1,50
de 10.001 a 20.000	2,00
de 20.001 a 40.000	3,00
de 40.001 a 100.000	4,00
acima de 100.000	5,00

**XVI- REGRAS DE TRANSIÇÃO**

A lei, em suas disposições transitórias, estabeleceu regras de transição do sistema anterior para a nova modalidade de cálculo do imposto, facultando ao contribuinte, que estava em débito, regularizar a sua situação, apresentando a declaração de bens, pagando o imposto sem acréscimo de multa, juros e correção monetária, no prazo fixado no regulamento.<sup>21</sup>

O decreto fixou o prazo<sup>\*</sup> até 30 de junho de 1997, sendo que, posteriormente, através de outro decreto, o prazo foi prorrogado até 31/12/97.

A regra de transição se faz necessária para possibilitar o pagamento do imposto em relação aos processos de inventário ou arrolamento ajuizados, sem ter de aguardar a avaliação de bens ou, ainda, decisão judicial.

É evidente que as alíquotas a ser aplicadas serão as que vigiam à época da ocorrência do fato jurídico tributário, no caso do imposto causa mortis, a data do óbito.

Para não deixar dúvida de interpretação do texto da lei, o decreto regulamentador<sup>22</sup> explicitou a documentação necessária, impossibilitando eventual exigência da exibição dos autos do processo do inventário ou do arrolamento ou, ainda, fotocópias de peças.

<sup>21</sup> Artigo 22 da Lei 12.426/96.

<sup>22</sup> Artigo 27.

Assim, deixa claro que o contribuinte basta apresentar:

I- declaração de bens, com seus respectivos valores e relação de herdeiros;

II- fotocópia do comprovante de pagamento do ITCD.

Também explicitou o regulamento que ao contribuinte está assegurado:

- o direito de calcular o imposto;
- preencher a guia de recolhimento;
- pagar o imposto sem necessidade de visto da autoridade fazendária;
- requerer a certidão negativa de débitos estaduais.

**XVII- AS REGRAS DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL**

A regra do parágrafo segundo do artigo 1.034 do C.P.C. introduzida pela lei 7.019 de 31/08/1982, na seção IX - do arrolamento - acata a repartição de competência tributária exaustivamente feita na Constituição Federal. Mesmo que sejam completamente desvinculadas regras de matéria tributária postas no Código de Processo Civil, pode-se admitir, a título de lembrança, apenas uma regra estabelecendo a exigência da apresentação da comprovação do pagamento do tributo e da certidão negativa, o que, entretanto, já consta de exigência no artigo 192 do Código Tributário Nacional.

Mas, também, poder-se-á dar aos artigos do Código de Processo Civil, conforme sugestões encaminhadas ao Ministro Sávio de Figueiredo Teixeira em 16/10/96, uma redação mais adequada, como a seguir se demonstra:

"Art. 1.007- Sendo capazes todas as partes não se procederá à avaliação dos bens do espólio, cabendo à Fazenda Pública efetuar o lançamento do imposto "causa mortis" na forma prevista na lei tributária.

Art. 1.008- Somente será feita avaliação de bens declarados quando houver discordância por parte de herdeiros.

Art. 1.012- As partes serão ouvidas no prazo comum de cinco dias sobre as últimas declarações de bens.

Art. 1.013- No inventário não serão conhecidas ou apreciadas questões relativas ao lançamento de eventuais diferenças de taxa judiciária e de tributos incidentes sobre a transmissão da propriedade dos bens do espólio.

§ 1º- A taxa judiciária, se devida, será calculada com base no valor total dos bens conforme declaração do inventariante na petição inicial, devendo ser complementada no curso do processo na hipótese de ser feita avaliação dos bens em valores superiores quando pedido por qualquer dos herdeiros.

§ 2º- O imposto "causa mortis" será pago na forma, prazo e como dispuser a legislação tributária.

§ 3º- Eventual diferença de taxa judiciária quando devida será apurada pelos meios adequados ao lançamento de crédito tributário em geral.

Art. 1.026 Comprovado nos autos do inventário o pagamento do imposto "causa mortis" e juntada a certidão negativa de débitos tributários federal, estadual e municipal o juiz

julgará por sentença a partilha e homologará de plano em se tratando de partilha amigável, celebrada entre partes capazes, nos termos do art. 1.773 do Código Civil.

#### XVIII- CONCLUSÕES

1º- As regras atualmente inseridas no capítulo IX - Do Inventário e Da Partilha - no Código de Processo Civil, não impossibilitam que os Estados e o Distrito Federal alterem suas legislações tributárias para estabelecer nova sistemática de cálculo e prazos para o recolhimento do imposto sobre a transmissão causa mortis, face a competência tributária outorgada pelo Poder Constituinte;

2º- Não é da competência do legislador federal estabelecer regras no Código de Processo Civil pertinentes a tributos que aos Estados e ao Distrito Federal cabe instituir e arrecadar.

3º- As Procuradorias Gerais dos Estados, ou da Fazenda, na defesa do interesse público cabe elaborar projeto de lei alterando a sistemática de cálculo, forma e prazos para o recolhimento dos impostos cuja competência está outorgada pelo inciso I do artigo 155 da Constituição Federal, a exemplo do que já fez o Estado de Minas Gerais.

#### BIBLIOGRAFIA

- ALVIM, Agostinho. Da Inexecução das Obrigações e Suas Consequências. Editora Jurídica e Universitária.  
 AMARO, Luciano. Direito Tributários Brasileiro. Editora Saraiva, 3ª Edição, 1999.  
 ATALIBA, Geraldo. Hipótese de Incidência Tributária. Revista Tribunais. Lei Complementar na Constituição. Editora Revista dos Tribunais. Sistema Constitucional Brasileiro. Revista dos Tribunais.  
 BALEIRO, Aliomar. Direito Tributário Brasileiro. Editora Forense 11ª edição atualizada pela Professora Misabel Abreu Machado Derzi, 1999. Limitações Constitucionais ao Poder de Tributar. Editora Forense.  
 BARACHO, José Alfredo de Oliveira. Teoria Geral do Federalismo. Fumarc/UFGM  
 BASTOS, Celso Ribeiro. Curso de Direito Financeiro e de Direito Tributário. Editora Saraiva.  
 Elementos de Direito Constitucional. Saraiva.  
 BECKER, Alfredo Augusto. Teoria Geral do Direito Tributário. Editora Saraiva.  
 BITTENCOURT, C. A. Lúcio. O Controle Jurisdicional da Constitucionalidade das Leis. Forense.  
 BORGES, José Souto Maior. Lei Complementar Tributária. Editora Revista dos Tribunais. Lançamento Tributário in Tratado de Direito Tributário. Volume IV. Editora Forense, 1981.  
 CAMPOS, Antônio J. Franco. Interpretação Hermenêutica e Exegese do Direito Tributário. José Bushatsky, Editor.  
 CANOTILHO, Gomes. Fundamentos da Constituição. Coimbra Editora.  
 CARRAZA, Roque Antônio. Conflitos de Competência. Editora Revista dos Tribunais.  
 Curso de Direito Constitucional Tributário. Revista Tribunais.  
 CARVALHO, A. A. Contraíreas. Doutrina e Aplicação do Direito Tributário. Livraria Freitas Bastos. S. A.  
 CARVALHO, Paulo de Barros. Curso de Direito Tributário. Saraiva.  
 Decadência e Prescrição. Editora Resenha Tributária.

- Teoria da Norma Tributária. Livraria dos Advogados Editora Ltda.  
 CAVALCANTI, Themistocles Brandão. Do Controle da Constitucionalidade. Editora Forense  
 COELHO, Sacha Calmon Navarro. Comentários à Constituição de 1988 - Sistema Tributário. Editora Forense.  
 Curso de Direito Tributário Brasileiro. Editora Forense, 2ª Edição, 1999.  
 Teoria e Prática das Multas Tributárias. Editora Forense.  
 Teoria Geral do Tributo e da Exoneração Tributária. Revista Tribunais.  
 COSTA, Alcides Jorge. Obrigações Tributárias. Res. Tributária.  
 COSTA, Wille Duarte. Conceito e Estrutura da Relação Jurídica. UFMG.  
 DENARI, Zeímo. Curso de Direito Tributário. Editora Forense.  
 Elementos de Direito Tributário. Juriscredi Lida.  
 Infrações Tributárias e Delitos Fiscais. Editora Saraiva.  
 Solidariedade e Sucessão Tributária. Editora Saraiva.  
 DERZI, Misabel de Abreu Machado. Direito Tributário. Direito Penal e Tipo. Rev. Tribunais  
 Notas de atualização da obra de Aliomar Baleiro - Direito Tributário Brasileiro, Editora Forense, 11ª Edição, 1999.  
 FALCÃO, Amílcar de Araújo. Sistema Tributário Brasileiro. Edição Financeiras.  
 FANUCCHI, Fábio. Curso de Direito Tributário. Res. Tributária.  
 FONROUGE, C. M. Giuliani. Conceitos de Direito Tributário. Edições Lael.  
 GORDILLO, Agustín. Princípios Gerais de Direito Público. Editora Revista dos Tribunais.  
 GRECO, Marco Aurélio. Dívidas Fiscais - I. Editora Saraiva.  
 Norma Jurídica Tributária. Saraiva.  
 GUIMARÃES, Ylves José de Miranda. Os Princípios e Normas Constitucionais Tributários. Editora Ltr.  
 HORTA, Raul Machado. Estudo de Direito Constitucional. Editora Del Rey.  
 A Autonomia do Estado-Membro no Direito Constitucional Brasileiro.  
 HUGON, Paul. O Imposto, Ed 1945.  
 JARDIM, Eduardo Marcial Ferreira. Curso de Direito Tributário. Editora Saraiva.  
 LACOMBE, Américo Massa. Obrigações Tributárias. Editora Revista dos Tribunais.  
 LEAES, L. G. Paes de Barros. Obrigações Tributárias. José Bushatsky, Editor.  
 LEITE, Luciano Ferreira. Discretariedade Administrativa e Controle Judicial. Editora Revista dos Tribunais.  
 MACHADO, Celso Cordeiro. Crédito Tributário. Editora Forense.  
 MACHADO, Hugo de Brito. Imposto sobre a Transmissão de Bens Imóveis e de Direitos a Eles Relativos in Comentários ao Código Tributário Nacional. Editora Forense  
 MARINHO, Josaphat. Estudos Constitucionais. Universidade Federal da Bahia.  
 MARQUES, José Frederico. Direito Penal Tributário. Editora Resenha Tributária.  
 MARTINS, Cláudio. Normas Gerais de Direito Tributário. Forense.  
 MARTINS, Ives Gandra da Silva. Curso de Direito Tributário. Editora Saraiva.  
 MICHELI, Gian Antônio. Curso de Direito Tributário. Editora Revista dos Tribunais.  
 MIRANDA, Pontes de. Tratado de Direito Privado.  
 MOREIRA, Vital. Fundamentos da Constituição. Coimbra Editora.  
 NICÁCIO, Antônio. Impostos sobre a Transmissão de Bens Imóveis e de Direitos a Eles Relativos in Comentários ao Código Tributário Nacional. Vol. 2, José Bushatsky, Editor.  
 NOGUEIRA, Ruy Barbosa. Da Interpretação e da Aplicação das Leis Tributárias. José Bushatsky, Editor.

## PROCURADORIA GERAL DA FAZENDA ESTADUAL

OLIVEIRA, Sebastião Amorim Euclides de. Inventários e Partilhas - Teoria e Prática. Leud - Livraria e Editora Universitária de Direito.

RIBEIRO, Vinício. O Estado de Direito e o Princípio da Legalidade da Administração. Coimbra Editora.

SOUZA, Rubens Gomes de. Compêndio de Legislação Tributária. Res. Tributária Ltda.

TRIGUEIRO, Oswaldo. Direito Constitucional Estadual. Forense.

UCKMAR, Victor. Princípios Comuns de Direito Constitucional Tributário. Editora Revista dos Tribunais.

VILANOVA, Lourival. As Estruturas Lógicas e o Sistema do Direito Positivo. Rev. Tribunais.

Causalidade e Relação no Direito. Editora Saraiva.

Lógica Jurídica. José Bushatcky, Editor.

VILLEGRAS, Héctor. Curso de Direito Tributário. Editora Revista dos Tribunais.

Direito Penal Tributário. Editora Resenha Tributária.

XAVIER, Alberto Pinheiro. Conceito e Natureza do Lançamento Tributário. Editora Juriscredi Ltda.

Do Procedimento Administrativo. José Bushatcky, Editor.

Os Princípios da Legalidade e da Tipicidade da Tributação. Editora Revista dos Tribunais.